



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500249-14.2024.8.26.0622, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MARCELO DE LIMA CUSTODIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram parcial provimento ao recurso para para afastar o concurso material, reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena a 02 (dois) anos e quatro (04) meses de reclusão e 11 (onze) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500249-14.2024.8.26.0622.

Apelante: Marcelo de Lima Custódio.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva.

Voto nº 53.608 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcelo de Lima Custódio foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão por furto qualificado, em regime semiaberto, por subtrair bens de dois estabelecimentos comerciais em Itapeva, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno. O réu recorreu, buscando absolvição com base no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, a redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância devido ao valor dos bens subtraídos e (ii) a possibilidade de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois, além do valor subtraído, houve danos aos estabelecimentos e o réu agiu em concurso com outros indivíduos.

4. As qualificadoras foram comprovadas por provas orais e periciais, e a continuidade delitiva foi reconhecida, reduzindo a pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias/multa, mantida a sentença no mais.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de furto qualificado com danos e concurso de agentes. 2. A continuidade delitiva pode ser reconhecida em crimes praticados em circunstâncias semelhantes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV, art. 69.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 99308037623900/Arujá, Rel. Manoel René Nunes, j.

22/10/08.

STF, HC 122547 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/08/2014.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 278/283, acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva condenou **Marcelo de Lima Custódio** a cumprir pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (no regime semiaberto), por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, invocando o princípio da insignificância, porque os bens e valores subtraídos perfazem o montante de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais), sustentando a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Subsidiariamente pretende a redução da pena, com o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, argumentando que os laudos foram realizados muito tempo depois dos fatos, e as portas de ambos os estabelecimentos comerciais estavam reparadas. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 303/308).

Contrarrazoado o recurso (fls. 323/335), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia no dia 27 de abril de 2024, por volta das 02:07

horas, na Rua Sinhô de Camargo, nº 191, Centro, cidade de Itapeva, e na mesma data, mas por volta das 04:30 horas, na Avenida Paulina de Moraes, nº 1347, Jardim Maringá, Itapeva, agindo em concurso e previamente ajustado com dois indivíduos não identificados, durante o repouso noturno, subtraiu, para proveito de todos eles, mediante rompimento de obstáculo, um notebook, um HD externo, dois pen drive, um certificado digital e um fone de ouvido, pertencentes ao estabelecimento comercial “Época Fisco Contábil”, e a quantia aproximada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente ao estabelecimento comercial “Ponta da Esfirra”.

De acordo com a denúncia, as ações dos furtadores foram flagradas pelas câmeras de segurança dos estabelecimentos comerciais, e o representante da “Ponta da Esfirra”, após tomar conhecimento do crime e registrar a ocorrência, saiu à procura dos furtadores e encontrou o Apelante – que ainda estava com as mesmas vestimentas visualizadas nas imagens das câmeras de segurança – em uma praça no bairro São Camilo, acionando policiais militares, que o prenderam em flagrante.

A materialidade delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 10/14), no auto de avaliação (fls. 239), nas imagens das câmeras de vigilância (fls. 21/32 e *link* 245), nos laudos periciais (fls. 91/93 e 241/243) e na prova oral.

Inquirido na fase extrajudicial, o Apelante admitiu a autoria dos furtos, mas ressaltou que subtraiu apenas R\$62,00 (sessenta e dois reais) e que a porta do estabelecimento estava destravada; apenas abriu, sem forçar ou quebrar nada. No outro comércio não pegou nada, porque não havia dinheiro; só papel. Quanto aos comparsas, afirmou que só pode falar sobre o que fez. Na data dos fatos estava sob efeito de bebidas e drogas, e usou o dinheiro para comprar cocaína. A vítima o surpreendeu, acionou a polícia, e ficou no local aguardando os policiais, que o levaram para a delegacia (fls.

07/08).

Em juízo tornou a admitir as acusações, confirmando que praticou os dois furtos. Acrescentou que arrombou as portas usando força física, sem utilizar nenhum instrumento. Agiu em comparsaria com dois indivíduos, que prefere não identificar. Os objetos furtados foram vendidos. Não tinha mais nada em seu poder quando foi abordado (gravação audiovisual).

Vanderlei Santos da Silva, proprietário do estabelecimento comercial “Ponta da Esfirra”, notou que porta estava arrombada, e que os agentes quebraram a fechadura e subtraíram um balde de moedas, no valor aproximado de R\$ 1000,00, e o dinheiro do caixa. Saiu procurando os delinquentes, avistou o réu em um quiosque, sem camisa, e foi tentar resolver sem envolver a polícia. Ele disse que estava fazendo seus “corres”, não quis fazer ‘acordo’, e então acionou a polícia. O réu não identificou os comparsas no crime (fls. 05 e gravação audiovisual).

Lavinia de Carvalho, proprietária do escritório de contabilidade “Época Fisco Contábil”, declarou que esteve no local no dia seguinte ao furto e constatou que a porta havia sido arrombada e que vários documentos estavam espalhados. Furtaram um notebook, um HD externo, fone de ouvido, pen drive, moedas de coleção das olimpíadas e o certificado digital de um cliente. Soube que outra vítima foi atrás dos indivíduos. Não recuperou seus bens. O prejuízo foi cerca de R\$2.080,00. Sobre o arrombamento, esclareceu que quebraram o fecho da porta (fls. 06 e gravação audiovisual).

Os policiais militares *Givanildo Machado da Nobrega* e *João Ferreira dos Santos Filho* narraram que foram acionados, se

dirigiram ao "Ponto da Esfiha" e o proprietário esclareceu que três indivíduos usando capuz arrombaram a porta e subtraíram objetos. A vítima possuía imagens das câmeras de vigilância. Saíram em patrulhamento para encontrar os agentes e receberam ligação informando sobre furto em um escritório. Foram ao local e obtiveram imagens captadas por câmeras de segurança. Notaram que os furtadores foram as mesmas pessoas. O proprietário do "Ponto da Esfiha" comunicou que havia localizado um dos autores do crime e que ele estava na praça. Foram até lá, abordaram o réu e ele confessou os dois furtos, mas alegou que agiu sozinho. Conduziram o réu e a vítima à delegacia. O policial *João* acrescentou que não conhecia o réu; não se recordava das roupas que ele trajava quando chegou na praça (fls. 02/04 e gravação audiovisual).

Apesar da má qualidade das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento, é possível verificar a dinâmica da ação delitiva nos estabelecimentos comerciais (fls. 21/32 e *link* 245).

Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade e da autoria, tanto que a defesa não contesta os fatos propriamente ditos, bem assim da presença do "*animus furandi*" a animar a conduta do Apelante.

E não se acolhe a tese da inexistência de lesão ao bem jurídico capaz de justificar a intervenção do Direito Penal.

Embora não seja expressivo os valores subtraídos, não se pode desconsiderar que o Apelante e seus comparsas arrombaram e danificaram as portas dos estabelecimentos comerciais, cujos proprietários certamente tiveram que despender recursos na reparação dos danos, em quantia bem superior ao valor de avaliação dos bens furtados e dos valores

subtraídos.

O princípio da insignificância está se transformando em “panaceia”, já que para tudo hoje em dia invoca-se o “princípio da insignificância” ou o “crime de bagatela”. No caso em exame, o Apelante não pode ser alcançados por esses favores legais, pois além do prejuízo causado às vítimas, que não recuperaram seus bens e valores, praticou os furtos com dois comparsas, e as folhas de antecedentes dele indicam que há condenação definitiva por crime doloso _ ainda que a data do trânsito seja posterior aos fatos_. Evidentemente não foi para beneficiar indivíduo com esse perfil que se erigiram as teorias da insignificância e da bagatela.

A propósito, esta E. Corte já decidiu:

“Furto qualificado – Princípio da bagatela - Aplicação – Inadmissibilidade - Princípio que não pode ser aplicado às hipóteses típicas penais previstas em lei - O princípio da intervenção mínima do Estado deve servir como orientação ao legislador para a tipificação dos delitos - A partir do momento em que uma determinada conduta seja erigida à categoria de infração penal não pode mais alegar seja ela insignificante, de bagatela ou desprezível penalmente - O valor do bem subtraído ou do prejuízo suportado pela vítima refletirá para a individualização da pena, como consequência do crime, mas não para levar à atipicidade da conduta, já devidamente prevista em lei em vigor (...) Precedentes - Recurso improvido neste aspecto” (TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Criminal; Apelação Criminal 99308037623900/Arujá; Relator: Manoel René Nunes; j. em 22/10/08 - in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

A propósito do tema, confira-se também: STF –

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.

4. In casu, a) a paciente foi condenada a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP), por ter subtraído uma lata de azeite de oliva, dois bolos e três discos de uma máquina Makita de três estabelecimentos comerciais distintos.

b) Ademais, trata-se de condenada reincidente na prática de delitos contra o patrimônio.

c) Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta da recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta.

d) A fundamentação contida no acórdão do Superior Tribunal de Justiça – consistente na reiteração delitiva e no concurso de agentes – não pode ser tida como inovação, porquanto visa demonstrar a acentuada reprovabilidade do comportamento da paciente e a significativa ofensividade social de sua conduta, que, segundo o entendimento pacificado nesta Corte, constituem vetores do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita e concessão da ordem de ofício para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alternativas, a critério do juízo da execução.” (HC 122547 / MG, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJe 19/08/2014).

Portanto, os fatos são típicos e a sua prática não pode ser tida por insignificante, até porque houve dois crimes de furtos em curto espaço de tempo e considerável prejuízo de ordem patrimonial para as vítimas, que nada recuperaram, e ainda precisaram providenciar o reparo nas portas.

Mantida a condenação, há pequeno reparo a fazer na pena.

As qualificadoras restaram devidamente comprovadas pela prova oral e pericial.

Os maus antecedentes autorizam a majoração (fls. 167/169). Todavia, evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, não se pode agravar a pena-base por conta da causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado, consoante entendimento que tem predominado nesta E. Câmara. Daí a redução do acréscimo à fração 1/6, considerada apenas uma condenação anterior.

Na segunda etapa da dosimetria o magistrado considerou adequadamente a atenuante da confissão e, agora, operados os ajustes, a pena torna ao mínimo legal na base.

Na sequência a sentença fez incidir a regra do concurso material de infrações (entre o primeiro e o segundo furto), mas creio que aqui a sentença também comporta modificação.

O Apelante e seus comparsas praticaram o segundo crime horas após o primeiro, na mesma cidade, e nas duas ocasiões mediante arrombamento.

Equivale dizer que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, local e modo de execução tais, que autorizam a ficção de que o seguinte foi cometido em continuação ao primeiro.

Acrescida a pena de um deles de 1/6 por conta da continuidade, a sanção para os dois furtos fica concretizada em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e onze (11) dias/multa, no piso.

O regime prisional intermediário foi motivado a contento e fica mantido, porque o Apelante ostenta maus antecedentes, é reincidente e teima em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição. Fatores que, por outro lado, inviabilizam a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e desaconselham o “sursis”.

O valor estipulado a título de indenização por dano material fica mantido, porque houve pedido expresso na denúncia (fls.

174/175), o réu teve ampla oportunidade para se defender, e a quantia foi estipulada com moderação e baseada nos prejuízos efetivamente suportados pelas vítimas (fls. 283).

Finalmente, fica o registro de que a gratuidade deverá ser pleiteada ao Juízo da Execução, que no momento apropriado cuidará de averiguar se o Apelante realmente não possui condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária sem o sacrifício do próprio sustento.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para para afastar o concurso material, reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena a 02 (dois) anos e quatro (04) meses de reclusão e 11 (onze) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator